



PARECER

Objeto: Projeto de Lei n.º 751/XIV/2.ª (PEV) - Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);

Enquadramento geral

Foi solicitado através de ofício com data de 31 de março de 2021, pelo Ex.mo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a emissão de Parecer relativamente ao Projeto de Lei n.º 750/XIV/2.ª (PCP), encontrando-se a iniciativa legislativa pendente para apreciação na Comissão Parlamentar.

A solicitação de emissão de parecer da Ordem dos Advogados relativamente à pendente e *supra* mencionada iniciativa legislativa enquadra-se no procedimento normal e adequado uma vez que, por virtude entre outros, da norma contida na alínea j) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante simplesmente E.O.A.) aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, constitui atribuição da Ordem dos Advogados *"Ser ouvida sobre projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da Advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que entendam convenientes"*.

Análise:

1. Analisado o documento, verifica-se que o Projeto de Lei pretende uma alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (doravante simplesmente LPCJP) alegadamente reforçando a proteção das crianças e jovens que, tendo estado em acolhimento institucional e tendo - por vontade própria - feito cessar a medida então em curso, pretende ora permitir a sua readmissão, reingressando assim no Sistema de Promoção e Proteção, para uma segunda oportunidade de beneficiar do sistema protetivo .

N.º: 674273

Ref 508/1ª CAEDLG - 13.04.21



2. Pretende-se propor a admissão do regresso da criança ou Jovem – que poderá entretanto já ter atingido a maioridade, portanto, de um eventual adulto - o qual não conseguiu resolver ou ultrapassar as dificuldades que encontrou no regresso ao seu meio de vida, no seu recente trajeto de vida, no exterior da instituição, não dispondo ainda de autonomia e, desejando agora regressar à instituição para assegurar a possibilidade de continuar a beneficiar do Sistema de Promoção e Proteção, para suprir situação de risco ou, por outro lado, para adquirir as competências e maturidade suficiente para a sua autonomia, que não terá obtido durante a aplicação da medida.

3. Para esse efeito, o Projeto de Lei em causa propõe que se adite à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, constituindo a 5ª alteração, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de maio e 26/2018, de 5 de julho, uma alínea l) no número um do artigo 58º e um novo número 4 no artigo 63º, com a seguinte redação, respetivamente:

“Artigo 58.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);



l) Após saída do acolhimento e nos 6 meses seguintes, solicitar a sua reentrada, de forma fundamentada, no sistema até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiverem integrados em processos educativos ou de formação profissional.

2 - (...).

Artigo 63.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Em caso de cessação das medidas de colocação por vontade própria do jovem, este pode ser readmitido no acolhimento, no decurso dos 6 meses seguintes, sempre que o solicite de forma fundamentada, até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiver integrado em processos educativos ou de formação profissional.”

Vejam os então:

As medidas propostas visam contribuir para a melhoria do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo em face do insucesso detetado designadamente, quando ocorre a saída precoce ou a desistência do sistema protetivo precipitadamente por parte do seu beneficiário.

Parte da consideração segundo a qual o atual Sistema de Promoção e Proteção existente em Portugal permite proteção e acompanhamento da vida de um jovem até aos 25 anos, se se encontrar a estudar ou



integrado num processo formativo, mas que, caso o mesmo opte por abandonar o acolhimento a partir dos 18 anos, tal decisão é irreversível, não permitindo o reingresso.

Ou seja : o beneficiário das medidas de proteção nunca mais poderá reentrar no Sistema de Promoção e Proteção - independentemente dos motivos -, ainda que tenha ocorrido de forma precipitada.

O conteúdo proposto nesta iniciativa legislativa visa então, para acautelar parte dos efeitos dessa decisão – irreversível, porventura condicionada por diversos fatores – designadamente, a falta de capacidade para compreender o alcance da sua decisão associada à falta de noção da irreversibilidade dessa decisão, na implementação de um período “de carência”.

Tal período de carência permitiria que, se o jovem saísse de forma precoce ou precipitada, teria sempre um período de tempo limite durante o qual poderia reverter a situação e voltar ao acolhimento.

Propondo que, após saída do acolhimento, em caso de cessação das medidas, o jovem poderia ser readmitido no sistema durante o decurso dos 6 meses seguintes, solicitando a sua reentrada de forma fundamentada, o que teria que ocorrer até aos 21 anos ou, até aos 25 anos se estivesse integrado em processos educativos ou de formação profissional.

Distinguem-se, assim, as seguintes condições, para a readmissão no sistema protetivo:

- Que se tenha verificado a saída do acolhimento e cessação das medidas de colocação;
- Que tal se tenha verificado por vontade própria do jovem beneficiário;
- Que o beneficiário, verificadas estas condições, solicite a sua reentrada;
- Que o faça de forma fundamentada;
- Desde que o faça ainda até aos 21 anos ou, até aos 25 anos se estiver integrado em processo educativo ou de formação profissional;
- E desde que não tenham ainda decorrido mais de seis meses.

Salvo o devido respeito, parece-nos serem estas as condições.

Quanto à possibilidade do reingresso e assim à possibilidade da retoma das medidas de acolhimento - que na data atual é irreversível, permitindo reverter os efeitos da decisão anterior tomada pelo beneficiário e a reentrada no sistema - de um modo geral, não discordamos.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Porém, embora de parecer favorável, genericamente, quanto à possibilidade de readmissão no sistema protetivo.

Entendemos no entanto e salvo sempre melhor opinião, que existe alguma omissão e insuficiência relativamente ao procedimento e aos critérios a verificar para que tal ocorra, não bastando apenas “que o solicite de forma fundamentada, até aos 21 anos, ou até aos 25 anos se estiver integrado em processos educativos ou de formação profissional.”, ainda que tal ocorra logo em seguida ou seja, ainda dentro “... dos 6 meses seguintes,” a ter saído do sistema.

É certo que o Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em perigo permite o acompanhamento da vida de um jovem até à desejável autonomia de vida, visando proteger, mas igualmente dar continuidade à aquisição de competências com vista a alcançar a verdadeira autonomia de vida, de forma realista e exequível.

Assegurando ao longo desse trajeto e “transição” todas as condições que permitam garantir o bem-estar e desenvolvimento integral do mesmo.

A matéria do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo é extensa e muito complexa sendo que, apesar dos esforços legislativos ou dos esforços dos próprios intervenientes no terreno, continua a evidenciar insuficiências nomeadamente, de recursos. Mas também procedimentais.

Desde logo porque cada medida incide sobre uma situação particular, complexa, de uma criança ou jovem em risco ou perigo com as especificidades inerentes.

E é precisamente nesse particular, o da definição legal das condições, dos critérios que devem ser observados para o reingresso, que a presente proposta deve ser aprofundada.

Ou seja: A Lei não pode generalizar e deixar apenas ao critério da vontade do beneficiário e ao respeito pelo prazo de seis meses o reingresso.

O reingresso significa o retomar das medidas de proteção de criança ou jovem em perigo anteriormente decretadas ou, antes envolve – adaptando ao caso concreto e tendo em consideração os concretos motivos da saída do beneficiário – a tomada de medidas diferentes em função do historial de vida entretanto adquirido e os motivos da falência da medida anterior?



Parece-nos claro que se deve definir desde logo que no mínimo, o reingresso no sistema de acolhimento ficará dependente, pelo menos, de obedecer aos mesmos procedimentos do acolhimento. Sempre sem prejuízo de se formularem desde já outras condições que devem ser verificadas para tal efeito.

E porquê?

O beneficiário que esteve em acolhimento e que, em determinado momento saiu e que posteriormente deseja ser readmitido no Sistema de Promoção e Proteção para continuar a beneficiar das ferramentas protetivas e de meios colocados à sua disposição pelo sistema, com vista à sua autonomia, passou por uma experiência que pode ter contribuído para o seu amadurecimento ou, pelo contrário, para a degradação da sua situação psicológica e modo de vida.

Pode pretender o reingresso visto que não foi possível atingir os objetivos da medida anterior, porque não conseguiu resolver ou ultrapassar as dificuldades que encontrou no regresso ao seu meio de vida no exterior da instituição, o que pode ter ocorrido pelos mais diversos motivos.

Até porque, pode pretender usar o sistema de promoção e proteção para o efeito de um simples regresso a uma “casa “com acolhimento físico protetivo, percecionado pelo beneficiário como um “espaço seguro” diga-se, em linguagem corrente, “cama e roupa lavada”.

Isto, evidenciando ainda a Proposta de o reingresso estar dependente da manifestação de vontade do jovem que pretende reingresso para beneficiar das medidas.

Porém, o beneficiário poderá, entretanto, já ter atingido a maioridade logo, vai interagir, no mesmo meio e espaço físico com crianças e jovens de muito diferentes faixas etárias e muito diferentes histórias de vida, com grande diversidade de experiências na infância, que vivem na mesma instituição e que estão também sujeitos a medidas de promoção e proteção: com quem o mesmo entra em interação no seu regresso ao acolhimento pois, há partilha de espaços comuns.

Sendo que as histórias de vida serão muito diversas, sem excluir a eventual possibilidade de históricos de delinquência não resolvidos, problemas de comportamento, proveniência de comunidades de risco, disfuncionamento psicológico, necessitados de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, não raramente com sintomatologia relevante, por vezes de mau-trato e abuso enquanto vítima ou enquanto agressor que, no limite, pode ocasionar existência de padrões de risco.



E neste ponto nos parece – com o devido respeito – que a proposta legislativa é omissa relativamente a outros aspetos a observar no reingresso ao sistema.

Ou diferentemente, pretender uma segunda oportunidade para beneficiar do sistema protetivo com vista a adquirir as competências e maturidade suficiente para a sua autonomia, que não terá obtido durante a aplicação da medida.

O que envolve a reapreciação da situação específica e casuística.

Porem, não é suficiente visto que o pressuposto e o impulso processual para os procedimentos emergem da manifestação de vontade do jovem que pretende reingresso para beneficiar das medidas, concedendo-lhe o verdadeiro direito subjetivo de solicitar de forma fundamentada a reversão da medida para aceder novamente aos benefícios protetivos para tanto, bastando que não tenham decorrido mais de seis meses desde a cessação.

E isto é, com o devido respeito, insuficiente atendendo à natureza da matéria em apreciação.

Deverão ser definidos critérios mais aprofundados para o reingresso, exigindo-se uma reapreciação mais rigorosa do que a do decurso do prazo e da simples vontade do beneficiário nesse sentido.

Têm que ser indicadas regras de procedimento diferenciando designadamente, o regresso de um beneficiário ainda menor ou já adulto e, neste último caso, pode não ter o adequado enquadramento sendo que, o sistema também tem resposta para as suas diversas e possíveis situações nomeadamente: se esteve fora de qualquer medida durante um espaço de tempo curto, longo ou muito longo; há quanto tempo esteve fora da medida; há quanto tempo saiu; sendo completamente diferente o enquadramento de um jovem que esteve fora um mês ou que esteve fora do Sistema dois anos, que regressa já maior, que já perdeu o contexto.

Porque no reingresso e na previsão da redação proposta se podem incluir situações muito complexas e muito distintas, parece-nos que se deve ter em conta uma análise casuística, descentrada da proposta algo “adultocêntrica”, centrada apenas no beneficiário candidato ao reingresso em si mesmo considerado e, desde logo, alinhar alguns critérios num esforço e trabalho mais vasto que seja preventivo e protetivo do bem estar do próprio beneficiário e dos demais - crianças e jovens dessa instituição - que tenham em conta as diversas dimensões de vida e projetos ali presentes bem como as circunstâncias em que essa reentrada para a estrutura social de acolhimento institucional possa ocorrer e que respeite a



cada situação concreta, trajetória de vida e as características de cada criança ou Jovem, que solicite o reingresso designadamente, o tempo decorrido e a idade concreta .

Afigura-se ainda necessário prever a cessação da medida em caso de reingresso caso exista incumprimento da medida.

Não pode o Projeto de Lei prever apenas as condições de entrada, mas deve prever também as de saída, prevendo as situações em que, não sendo cumprido, terá que abandonar a instituição extinguindo-se consequentemente, a nova medida tomada.

Acresce ainda outra reflexão no que diz respeito ao reingresso à instituição, no que refere à entidade decisora da admissão/reingresso em acolhimento institucional, que talvez pudesse ser mencionada no Projeto de Lei , e que se mostra omissa, sendo nosso parecer que, se por um lado têm que estar garantidos os meios por parte da instituição para receber e acolher nestas condições excecionais, talvez fosse de prever que o decisor seja externo à mesma, existindo separação entre quem gere o funcionamento da instituição de acolhimento (para decidir e evitar institucionalizações desnecessárias) e sobre quem decide admitir em cada caso concreto, de forma absolutamente isenta.

Para decidir e evitar institucionalizações desnecessárias, tem que existir separação sobre quem decide admitir e quem gere o funcionamento da instituição.

Relativamente à questão do prazo dos seis meses, uma vez mais, não se concorda – com o devido respeito que é muito que, a ser admitido o reingresso, o mesmo só possa ocorrer dentro de um determinado espaço de tempo pois, a não verificação da autonomia de vida do jovem pode não coincidir com esse prazo estabelecido previamente.

Em bom rigor, reitera-se que, a admitir o reingresso, estabelecer a afixação de um prazo de seis meses a contar da cessação das medidas, como condição de readmissão no sistema protetivo, pode não coincidir com a verificação de eventos que demonstrem a impreparação para a vida fora do acolhimento.

Em síntese conclusiva:

De acordo com os elementos disponíveis e o conteúdo da preocupação com a melhoria do Sistema protetivo através do projeto Lei que antecede será de aplaudir, mas, salientando a natureza da matéria, existem ainda diversos aspetos a serem completados – quanto às condições e requisitos a preencher para o reingresso - para que a medida possa ser por nós sufragada através de parecer totalmente favorável.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Caso fosse favorável, poderia estar a dar um sinal de concordância em relação a algo que considera relativamente incompleto pois, não indica quais os parâmetros dentro dos quais propõe o reingresso para além dos *supra* referidos, entendendo que o mais adequado seria que o projeto legislativo fosse aprofundado quanto às matérias suscitadas.

Este é, de acordo com os elementos disponíveis, salvo melhor entendimento, o nosso Parecer, ficando a Ordem dos Advogados, no entanto, disponível para colaborar com V. Exas, designadamente analisando nova proposta, bem como prestando a sua colaboração se necessária, no que possa ser útil quanto a esta matéria.

Lisboa, 12 de abril de 2021

**Luis
Silva** Assinado de
forma digital
por Luis Silva
Dados:
2021.04.12
23:37:30
+01'00'

Luís Silva

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

